



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13896.002546/2007-94
ACÓRDÃO	1301-007.324 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CIELO S.A - INSTITUICAO DE PAGAMENTO
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002

AUTO DE INFRAÇÃO. EXCESSO DE DESTINAÇÃO AO FINAM.
CANCELAMENTO

Afastando-se a intempestividade do PERC, por meio de decisão definitiva no âmbito administrativo, os autos foram remetidos à unidade preparadora para análise do mérito, que decidiu pelo deferimento. Com o deferimento do PERC, o auto de infração objeto deste feito também deve ser cancelado, pois não há diferença devida a título de IRPJ relativamente ao ano-calendário de 2002.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator

Sala de Sessões, em 16 de julho de 2024.

Assinado Digitalmente

JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA – Relator

Assinado Digitalmente

RAFAEL TARANTO MALHEIROS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores lagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Marcelo Izaguirre da Silva.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado contra o acórdão 05-22.901 - 5ª Turma da DRJ/CPS, na sessão de 15 de agosto de 2008, que, naquela oportunidade, apreciou a impugnação apresentada pelo contribuinte, entendendo, por unanimidade de votos, julgar procedentes as exigências fiscais.

Consta da decisão recorrida o seguinte relato:

Trata o presente processo de Auto de Infração, relativo ao Imposto de Renda - IRPJ, lavrado em 18/12/2007, no valor de R\$10.140.828,13, em razão de constatação, ano-calendário 2002, de excesso de aplicação em Fundos de Investimento (FINAM), em detrimento do imposto, com conseqüente falta de recolhimento.

No Termo e Verificação e Constatação de fls. 11/112 consigna a autoridade lançadora que:

"A empresa efetuou o recolhimento através de dois DARFS, código de receita 6692, os valores de R\$1.755.992,38 (30/12/2002) e R\$2.277.269,09 (31/01/2003), perfazendo o total de R\$ 4.033.261,47. Nesses recolhimentos, ela exerce a opção para que parte de seu imposto de renda no ano se destine ao incentivo fiscal denominado FINAM.

Procedimento padrão nesses casos, é da Receita Federal do Brasil verificar se o contribuinte preencheu corretamente a declaração (DIRPJ) e efetivamente fazia jus aos incentivos. O intuito da RFB é apurar se existem pendências fiscais que inibam o reconhecimento da opção efetuada pelo contribuinte.

É de ressaltar que a concessão ou reconhecimento dos incentivos fiscais relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, fica condicionado a regularidade do cálculo do incentivo e da comprovação pelo contribuinte de não existirem pendências em termos de imposto e/ou contribuições federais.

A Coordenação Geral de Arrecadação e Cobrança em procedimento de verificação da regularidade da opção efetivada pelo contribuinte na DIPJ do ano calendário de 2002, na Ficha 29, apurou o incentivo fiscal a que o contribuinte teria direito nesse ano.

No caso específico da epigrafada, o incentivo fiscal pleiteado não foi reconhecido, pois instada a empresa a entrar com o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais referente ao exercício de 2003 não o fez, embora tenha sido notificada da necessidade desse procedimento em 14/12/2005, através de Ar Digital, emitido em 08/12/2005 e postado em 13/12/2005. As cópias do Ar Digital e da consulta SUCOP integram este processo.

Considerando a irregularidade explicitada acima, foi elaborado o Demonstrativo de Apuração-Excesso de Aplicação em Incentivos Fiscais (FINAM-FINOR-FUNRES), em Detrimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no qual estão discriminados os valores pagos por estimativa no ano de 2002, o valor do Imposto de Renda apurado no ano ajuste anual, bem como o imposto de renda pago a menor no valor de R\$4.033.261,47 por descumprimento da legislação tributária".

Cientificado da exigência em 18/12/2007, o contribuinte, por intermédio de seus advogados e procuradores, apresentou impugnação em 15/01/2008, argüindo, em síntese, o que se segue:

"Pretende o cancelamento integral do auto de infração pois não mais subsiste o contexto fático que ensejou a sua lavratura. Isto porque o único fundamento da lavratura do auto de infração foi a alegada inexistência do PERC, e tal documento foi tempestivamente protocolizado pela Impugnante em 28/12/2007 (doc. 05).

Ressalta que a fiscalização não pautou o seu trabalho, pelo menos neste momento, nos supostos motivos que ensejaram o não reconhecimento da destinação da parcela do IRPJ ao FINAM. E acrescenta que no referido Termo de Verificação e Constatação não há qualquer referência, tampouco especificação das supostas irregularidades que acarretam o aludido não reconhecimento da destinação da parcela do IRPJ ao FINAM.

Assim, se a linha de raciocínio utilizada pela Fiscalização conduz à conclusão de que com a não apresentação do PERC, teria ocorrido recolhimento a menor do IRPJ/2003, ano-calendário 2002, em virtude do alegado "excesso na destinação feita ao FINAM", tem se que com a devida apresentação do PERC pela Impugnante, é certo que o auto de infração ora combatido deve ser julgado insubsistente, pois inexistente o pressuposto fático que ensejou a sua lavratura.

Aduz que a apresentação posterior do PERC não afeta sua pretensão, pois o seu protocolo ocorreu dentro do prazo aplicável, nos termos em que reconhecido pela jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, conforme, inclusive, demonstrado nas razões do PERC (vide doc 05). E acrescenta que as irregularidades na representação, presentes no momento de sua apresentação, foram devidamente sanadas.

Subsidiariamente pelo sobrestamento do presente feito, até o julgamento do processo administrativo nº 13896.002692/2007-10, ante a sua inegável prejudicialidade em relação ao presente caso.

Reporta-se às alegações contidas no PERC para demonstrar tal prejudicialidade e cita acórdão da 3ª Câmara do Conselho de Contribuintes reconhecendo que uma vez acolhido o PERC apresentado pelo contribuinte, deixa de existir o tributo objeto da autuação. Reproduz, também, ementas de acórdãos que admitem o sobrestamento da apreciação do litígio, por aplicação subsidiária das disposições do Código de Processo Civil.

Ainda, argui a decadência relativamente à parcela do IRPJ devida no mês de novembro de 2002, dada a lavratura do lançamento apenas em 18/12/2007 e a conseqüente homologação tácita do crédito tributário, nos termos do § 4º do artigo 150 do CTN. Indica ementas de acórdãos do 1º Conselho de Contribuintes e da CSRF em abono ao seu entendimento.

Por fim, questiona a incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício, ante a ausência de específica previsão legal para tanto, dado que o artigo 161 do CTN somente prevê tal incidência sobre o crédito tributário, assim entendido aquele que decorre a obrigação principal, ou seja, o tributo em si ou a penalidade pecuniária decorrente do descumprimento de obrigação acessória (como a multa de ofício isolada prevista no artigo 43 da Lei nº 9.430/96), distinta da penalidade aqui aplicada conjuntamente com o tributo."

Analisando os argumentos da recorrente, a 5ª Turma da DRJ/CPS, na sessão de 15 de agosto de 2008, entendeu por julgar procedentes as exigências relativas ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ.

Ciente do acórdão recorrido (fls. 337), e com ele inconformado, a recorrente apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, através de advogados regularmente constituídos, onde repisa os argumentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade, e trazendo, em apertada síntese, os seguintes argumentos adicionais:

que entende haver conexão entre o processo nº 13896.002692/2007-10, e o presente processo, posto que aquele analisa a tempestividade do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC) relativo ao ano-calendário 2002, e este discute a exigência

relativa à diferença de Imposto de Renda Pessoa Jurídica — IRPJ apurado em relação ao ano-calendário de 2002. E que acaso seja acolhido o PERC apresentado, restará reconhecida a referida destinação da parcela do IRPJ ao FINAM dada pela Recorrente, deixando de existir, conseqüentemente, as diferenças de imposto objeto da presente autuação.

que não há prova nos autos da intimação da recorrente acerca do extrato de indeferimento relativo à aplicação no FINAM, sustentando que o Demonstrativo de Apuração — Excesso de Aplicação em Incentivos Fiscais (FINAM-FINOR-FUNRES) em Detrimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica" (fl. 70), não demonstrou qualquer motivo do não reconhecimento do benefício, e por essa razão, sustentando que a ausência de documentação cabal da ciência da Recorrente sobre as razões do não reconhecimento da destinação de parcela do seu IRPJ do ano-calendário de 2002 ao FINAM viola o seu direito de defesa, constitucionalmente tutelado.

Este processo foi apreciado no CARF em duas oportunidades. Na segunda apreciação, resolveu-se, por meio da Resolução nº 1301-000.341, determinar o encaminhamento dos autos à Unidade de Origem, com o fito de aguardar decisão final administrativa, a ser proferida no processo nº 13896.002692/2007-10, determinando que a mesma seja acostada a estes autos e, em seguida, sejam eles encaminhados ao CARF para julgamento.

Ressalte-se que no processo nº 13896.002692/2007-10 discute-se Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, ano-calendário de 2002.

Em cumprimento à esta Resolução, a Deinf/SPO aportou aos autos as decisões de e-fls. 568 a 588, contendo, inclusive, cópia do novo Despacho Decisório, onde noticia o deferimento do PERC e a liberação da OEA a favor do FINAM, no valor de R\$ 4.156.770,50 (quatro milhões, cento e cinquenta e seis mil, setecentos e setenta reais e cinquenta centavos), em nome da Recorrente (CNPJ: 01.027.058/0001-91.), propondo, na sequência, o envio dos autos ao CARF para continuidade do julgamento.

VOTO

Conselheiro **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, razão pela qual deve ser conhecido.

Da Análise do Recurso Voluntário

Como relatado, trata-se de auto de infração lavrado pela Delegacia da Receita Federal em Barueri/SP, visando a exigência de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica IRPJ e acréscimos, no valor total de R\$ 10.140.828,13, referente ao ano calendário de 2002, em decorrência das estimativas de 11/2002 e 12/2002 destinadas ao FINAM, por não terem sido reconhecidas como aplicação em incentivo fiscal perante à Administração Tributária.

DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO PROCESSO
(art. 3º da Portaria MF 531/93 e art. 9º, parágrafo 1º do Decreto 70.235/72
com redação do art. 1º da Lei nº 8.748/93.)

Contribuinte	
CNPJ	01.027.058/0001-91
Razão Social	COMPANHIA BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO
Imposto de Renda Pessoa Jurídica	
Imposto	4.033.261,00
Juros de Mora	3.082.621,38
Multa	3.024.945,75
Valor do Crédito Apurado	10.140.828,13
Total	
Crédito tributário do processo em R\$	Vitor 10.140.828,13

O Processo Administrativo que discutiu o indeferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC/FINAM, relativo a este período, foi o nº 13896.002692/2007-10. Houve uma discussão inicial sobre eventual intempestividade na apresentação do PERC/FINAM, discussão superada quando do julgamento do Recurso Especial do Procurador, no Acórdão nº 9101-006.201, que não se conheceu do referido recurso. Subsistiu, assim, o Acórdão nº 1301-002.023, proferido por esta Turma de Julgamento, que afastou a intempestividade do PERC, com retorno a unidade preparadora para análise do mérito.

Os autos foram remetidos para a DEINF/DIRAT-SP, onde se proferiu o Despacho Decisório nº 0.519/2022, deferindo o PERC, nos seguintes termos:

“(…)

Diante disso, decidimos pelo deferimento do PERC e a liberação da OEA que segue anexa, a favor do FINAM, no valor de R\$ 4.156.770,50 (quatro milhões, cento e cinquenta e seis mil, setecentos e setenta reais e cinquenta centavos), em nome de CIELO S.A. - CNPJ: 01.027.058/0001-91.

(…)”

Com o deferimento do PERC, o auto de infração objeto deste feito também deve ser cancelado, pois não há diferença devida a título de IRPJ relativamente ao ano-calendário de 2002.

Conclusão

Diante disso, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, para cancelar as exigências formalizadas nestes autos.

Assinado Digitalmente

JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA